



Apelação Cível nº 0029210-38.2021.8.19.0008

Apelante: Maria de Lourdes da Costa Glicério

Apelada: Banco BMG S.A.

Relatora: Des. Andréa Maciel Pachá

DECISÃO

Trata-se de apelação cível, interposta pela parte autora, pretendendo a reforma integral da sentença de improcedência proferida no índice 299/304.

Na decisão monocrática de índice 353/362, considerando que matéria trazida à apreciação coincide com o objeto submetido ao Tema 1.414, o qual possui efeito vinculante a todos os juízes e órgãos fracionários, foi determinada a suspensão do julgamento do recurso até o julgamento definitivo do Tema, o qual possui a seguinte questão:

- I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo.*
- II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa.*

Embora não se trate de embargos de declaração, na petição de índice 367/372, o Banco apelado sustenta que o caso não se assemelha à hipótese trazida no bojo do recurso repetitivo. Contudo, tal manifestação não prospera.

Reanalizando os autos, reafirma-se que, na hipótese, a discussão reside na alegação de vício de consentimento, falha no dever de informação e prática abusiva por parte da instituição financeira, o que se extrai da leitura da inicial e das razões recursais. Destaco trecho na petição inicial:



“Conforme prova o contracheque juntado, a Autora, pessoa idosa, foi iludida a acreditar estar contratando um empréstimo consignado, porém foi surpreendida ao descobrir ter contratado um Cartão de Crédito Consignado atrelado ao empréstimo, seguido de desconto mensal em seu contracheque no valor atual de R\$ 462,12 computado como "pagamento mínimo do cartão consignado", onde o saldo restante é aplicado a juros rotativo de Cartão de Crédito induzindo assim o consumidor a erro. “

Sendo assim, considerando que o objeto do presente recurso coincide com a matéria submetida ao Tema 1.414, acima transcrita, mantenho a decisão de suspensão do feito até o julgamento definitivo, nos termos da decisão monocrática de index 353/362.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

ANDRÉA MACIEL PACHÁ
Desembargadora Relatora